



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor Bancário Norte Quadra 01 Bloco F - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF - www.dpu.def.br  
Edifício Palácio da Agricultura

## NOTA TÉCNICA Nº 13 - DPGU/SGAI DPGU/GTMLR DPGU

Em 30 de agosto de 2022.

A presente nota técnica refere-se a Controvérsia nº 403 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) oriunda dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia n.ºs 1977547/MG e 1964293/MG, em que se discute a obrigatoriedade da audiência preliminar prevista no artigo 16 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que assim dispõe:

*Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.*

Desta forma, questiona-se a designação da audiência preliminar como ato processual obrigatório determinado pela lei ou se configura apenas um direito da ofendida, caso esta manifeste o desejo de se retratar.

A representação, condição processual necessária à persecução penal nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, como nos casos da LMP, é a manifestação espontânea da vítima em fazer processar o agressor, e, desta forma, de buscar a tutela jurisdicional do Estado, coibindo ou fazendo cessar as agressões, sejam elas de qualquer natureza.

Por conseguinte, ao exercer o seu direito de denúncia, já fica demonstrado o interesse da vítima na intervenção estatal, fazendo-se, assim, desnecessária a obrigatoriedade da realização de audiência para validar o que já fora manifestado, bem como sua designação de ofício pelo magistrado, sendo esta uma interpretação equivocada do artigo 16, que tão somente visa confirmar a retratação, quando esta for previamente manifesta, e não a representação.

Sobre o tema, inclusive, já se manifestou de igual modo o STJ, em diversos julgados.

*I. A audiência do art. 16 da Lei 11.430 /2006 deverá ser designada especialmente para fins de retratação, tão somente após concreta manifestação da vítima nesse sentido, para formalização do ato.*

*II. A designação de ofício da referida audiência, sem qualquer manifestação anterior da vítima, contraria o texto legal e impõe à vítima a necessidade de ratificar uma representação já realizada.*

*III. Entender pela obrigatoriedade da realização da audiência sempre antes do recebimento da denúncia, e sem a manifestação anterior da vítima no sentido vontade de se retratar, seria o mesmo que criar uma nova condição de procedibilidade para a ação penal pública condicional que a própria provocação do interessado, contrariando as regras de direito penal e processual penal.*

*(STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 34774 MS 2011/0132611-0)*

O artigo 2º da LMP dispõe que a toda mulher são asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, o que vai de encontro à obrigatoriedade de realizar uma audiência para representação, uma vez que este ato já foi praticado, o que acaba por gerar constrangimento à vítima, tendo em vista que abre margem para uma cultura enraizada na sociedade quando o contexto é o da mulher vítima de violência, seja no âmbito doméstico ou fora dele: a de questionar a veracidade de seus relatos.

É questionar se, de fato, existe o interesse em denunciar, e essa é uma questão relevante porque quase sempre a vítima está inserida em um cenário de dependência emocional e/ou financeiro, fazendo com que a mesma se questione se vale a pena denunciar as agressões sofridas.

O sofrimento da vítima não cessa quando esta recorre ao Estado para comunicar a situação de violência que vive, tendo em vista todo o processo em que é submetida até que, por fim, a denúncia seja concretizada.

Assim, o Poder Público revitimiza a vítima ao submetê-la a uma audiência para confirmar a representação, oprimindo e questionando a sua própria vontade, já manifestada. Interpretar a Lei dessa forma é declarar, sem palavras, que o interesse da vítima, em um primeiro momento, não se faz suficiente, o que reduz o importante avanço que a LMP trouxe para a sociedade, principalmente para as mulheres em situação de violência.

Dessa forma, compreende-se que todo o aparato estatal que deveria ser um espaço de refúgio para mulheres em situação de vulnerabilidade, acaba por implantar mais uma forma de violência. A audiência preliminar reflete uma realidade em que a palavra da mulher dentro do sistema processual ainda não possui tratamento digno, há descrédito com sua atuação judicial, o que implica em um novo constrangimento para com essa – e sua revitimização – em virtude de uma ação do Estado e da própria comunidade.

Esse tipo de situação demonstra o desamparo estatal para com as vítimas, especificamente com a mulher vítima de violência, em que essa conduta obriga a mulher a reviver a agressão sofrida reiteradamente. A mulher que é vítima de agressão não deve ser vista *apenas* como vítima, mas sim, como parte ativa e fundamental para a sistemática processual penal.

Por fim, cabe destacar que nenhum outro crime cuja ação penal seja condicionada, requer a reafirmação da vítima sobre a sua vontade de representar, questiona-se, portanto, qual o intuito e o objetivo em designar uma audiência para que a vítima manifeste sobre uma vontade outrora declarada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Corrêa Jacques Brauner, Coordenadora do GT**, em 31/08/2022, às 11:27, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

---



Documento assinado eletronicamente por **Shelley Duarte Maia, Ponto focal do GT**, em 01/09/2022, às 10:37, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

---



Documento assinado eletronicamente por **Liana Lidiane Pacheco Dani, Representante do GT**, em 09/09/2022, às 14:09, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **5485208** e o código CRC **400CECAE**.

---